



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

Classe : **Apelação nº 0090488-37.2010.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : **Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto**
Apelante : Guillermo Javier Pedreira Etkin
Advogado : Renê Martins Viana Filho (OAB: 33477/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc.^a. Estado : Ariela de Almeida Serra
Proc. Justiça : Cleonice de Souza Lima

Assunto : Indenização por Dano Moral

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REDA - REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO ANTECIPADA DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO HOSTILIZADO. PRECARIEDADE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO A QUALQUER TEMPO, POR DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0090488-37.2010.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante **GUILLERMO JAVIER PEDREIRA ETKIN**, sendo Apelado o **ESTADO DA BAHIA**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

VOTO

Cuida-se de Apelo interposto por **GUILLERMO JAVIER PEDREIRA ETKIN**, em face da decisão terminativa de fls. 77/80, prolatada pelo MM. Juiz de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Ação de Cobrança e Indenizatória nº 0090488-37.2010.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, julgou, improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“Ademais, a contratação temporária de servidor para atender a necessidade excepcional do serviço, através de Processo Seletivo Simplificado, possibilita a sua rescisão a qualquer tempo, por conveniência da Administração. Logo, não há em que se falar em indenização por dano praticado por ato da Administração Pública. Ex positis, das alegações fáticas e dos documentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 487 do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas judiciais, em virtude da gratuidade concedida às fls. 26. Publique-se. Intime-se.”

Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na sentença.

Irresignado, GUILLERMO JAVIER PEDREIRA ETKIN interpôs Apelação (fls. 84/95), buscando a reforma do *decisum*.

Ao arrazoar, relatou ter sido aprovado, em processo seletivo simplificado, para exercer a função de Economista, com lotação na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e que, após considerável lapso temporal de vigência de seu contrato de trabalho temporário, teve o vínculo rescindido pela Administração Estadual, de forma unilateral, injustificada e sem aviso prévio, situação que repercutiu negativamente na sua esfera patrimonial.

Sustentou a nulidade do ato administrativo que rescindiu o seu contrato, eis que carente de motivação, configurando-se o abuso de poder.

Aduziu que a tentativa do Apelado de justificar a rescisão antecipada se deu de forma extemporânea, porquanto a publicidade das eventuais razões deveria ter ocorrido concomitantemente à prática do suposto ato hostilizado, possibilitando o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

exercício da ampla defesa e do contraditório.

Salientou que o Recorrido não trouxe qualquer prova das alegadas faltas, atrasos e atos de insubordinação, asseverando que tais fatos jamais ocorreram, e acrescentou que, quando foi pedido o seu desligamento, ainda não havia cessada a necessidade do serviço, tanto que requerida a contratação de substituto.

Alegou que é devida a remuneração referente ao período em que esteve irregularmente afastado, até o termo final do contrato, com as respectivas gratificações.

Verberou, outrossim, que o ato lhe acarretou danos de natureza extrapatrimonial, haja vista que a situação de desamparo causada pela extinção irregular do vínculo de trabalho provocou angústia e temor.

Concluiu, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos formulados na exordial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 99.

É o relatório.

Exsurgem dos autos a tempestividade do inconformismo, bem como o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda ajuizada, visando à declaração de nulidade de ato administrativo, que rescindiu o contrato de trabalho do Autor, antes do termo fixado para o seu término, buscando o pagamento da remuneração relativa ao tempo de vigência não cumprido.

Ao apreciar a lide, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pleito autoral, por não reconhecer a presença da ilegalidade apontada, entendendo que a rescisão de contrato temporário é ato discricionário da Administração, o que ocasionou a insurgência.

Na hipótese, os argumentos da irresignação não se mostram relevantes, em parte, visto que o objeto da lide refere-se a contrato marcado pelas características da excepcionalidade e da transitoriedade.

Perlustrando-se os fólios, deduz-se que o Acionante foi admitido na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

função de Economista, com exercício na Secretaria de Saúde do Estado, no dia 18/04/2008, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período. Todavia, em outubro/2009, seu contrato foi rescindido pela Administração.

Consabido que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a complexidade e natureza do cargo ou emprego, salvo quando presentes os seguintes requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação ou em caso expressamente previsto em lei, *ex vi* do art. 37, inciso IX da CF:

“Art. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Acerca do tema, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar" ("Curso de Direito Administrativo", 16ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2003, p. 261).

No caso *sub oculi*, verificou-se que a contratação do Demandante, realizada sob a modalidade de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, reveste-se do caráter temporário de excepcional interesse público e, desse modo, não se revelou ilegalidade na rescisão efetivada antes do termo final do contrato temporário, tendo em vista a precariedade do vínculo e em atenção ao princípio da supremacia do interesse público perante o particular.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONTADORA JUDICIAL DESIGNADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRECARIEDADE. ATO DE DISPENSA. DISCRICIONARIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. In casu, é patente a ausência de direito líquido e certo em favor da Agravante, que foi contratada pelo Estado de Minas Gerais em caráter precário e temporário, sendo 'designada', nos termos da Lei Estadual n.º 7.109/77, e não investida em cargo público por concurso, razão pela qual não goza de estabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

ordinária (art. 37, inciso II, CF), tampouco, extraordinária (art. 19 do ADCT, CF e 106 do ADCT, CE), uma vez que não ocupante de cargo em comissão, sendo nítido o caráter precário de sua designação (prazo determinado). Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, p. 504).

Noutro giro, no que tange à alegativa de ausência de motivação do ato, pela inexistência de instauração do devido processo administrativo disciplinar, com garantia do contraditório e ampla defesa acerca da suposta conduta inadequada do servidor, também não merece acolhimento, pois, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador temporário, contratado para o exercício de função pública, não possui direito à estabilidade, sendo desnecessário o referido apuratório, para sua dispensa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AGENTE PENITENCIÁRIO. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A **jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.** 2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF." (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/12/13). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 44.341/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23/09/2014) (destaque nosso).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

Destarte, malgrado o ato impugnado não tenha observado o princípio da motivação, tal circunstância não assegura ao Recorrente o direito de reintegração à função temporária desempenhada, porquanto não mais subsiste a conveniência administrativa na manutenção do vínculo, posto que, em se tratando de contrato celebrado pelo regime especial de direito administrativo, mediante processo seletivo simplificado, não incide a vedação à rescisão unilateral.

Por conseguinte, o Apelante também não faz *jus* ao pagamento das parcelas remuneratórias e/ou indenizatórias postuladas na prefacial, haja vista que o desligamento não ocorreu ao arrepio da lei, mas, ao revés, se deu de forma regular, conforme determina a legislação vigente, dada a natureza transitória do contrato.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TIPO REDA – REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PRECARIIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. SEGURANÇA DENEGADA". (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0003740-58.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO. REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA. RESCISÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECARIIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REINTEGRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA". (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0005427-07.2016.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/10/2016)

"REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUTOR SUJEITO AO REDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

DEFERIR O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO FGTS. PASSÍVEL DE REFORMA. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE FGTS. RELAÇÃO REGIDA POR VÍNCULO ADMINISTRATIVO-ESTATUTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0000676-15.2011.8.05.0044, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/07/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS NO ÂMBITO ESTADUAL NÃO APLICADA À IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO. MOTIVAÇÃO LIGADA À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTINUIDADE DO CONTRATO VINCULADA À PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. LIMITE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO LEGAL NO § 3º DO ART. 253 DA LEI Nº 6.677/94. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SEGURANÇA DENEGADA. Não merece prosperar a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, porque o pedido de retificação do prazo do contrato firmado sob o regime de Direito Administrativo – REDA, para ajustá-lo ao período previsto no edital, constitui demanda que pode ser tutelada por meio do mandado de segurança, caso demonstrado que foi objeto de violação por ato ilegal ou abusivo, emanado de ação ou omissão de autoridade pública. Preliminar rejeitada. O prazo da contratação temporária de excepcional interesse público nas substituições se conta a partir da data final do contrato do servidor substituído. Inteligência do art. 1º, II, do Decreto nº 11.571/09. O contrato em regime especial de direito administrativo visa atender necessidade temporária de excepcional interesse público, detendo natureza precária e estritamente vinculada à persistência da situação de necessidade que autorizou sua celebração e ao interesse da Administração na sua manutenção. Os Tribunais pátrios têm entendimento sedimentado admitindo a rescisão do contrato temporário antes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

de atingido o seu termo final, quando não mais for conveniente à Administração a manutenção do vínculo, dispensando-se maiores formalidades, como processo administrativo prévio e publicação do ato rescisório no Diário Oficial, sem que tal medida configure ilegalidade, não possuindo o servidor temporário direito subjetivo à permanência no serviço público. Caso em que, embora o somatório dos dois períodos de contratação do Acionante não ultrapasse o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 253 da Lei Estadual nº 6.677/99, não houve interesse da Administração em prorrogar o contrato do Impetrante. A discussão a respeito da perseguição institucional sofrida, a qual teria motivado a não prorrogação do contrato temporário, demandaria a produção de provas complementares, dada a insuficiência da prova documental para elucidar a questão, o que se revela inviável em sede de mandado de segurança. Segurança denegada". (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0026842-80.2015.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 30/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO DE CARÁTER PRECÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS E AS PROPORCIONAIS DE 2012 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, 2012. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NO MÉRITO, NÃO É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO UNILATERAL E ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO, ART. 7º, LEI MUNICIPAL Nº 872/2009, QUANDO O ENCERRAMENTO DECORRE DE DESAPARECIMENTO DA EXCEPCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE, NÃO OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. Quando a pretensão recursal já foi obtida na sentença recorrida, configurada está a falta de interesse recursal do apelante, o que implica no não conhecimento de parte do seu recurso. Não é devida a indenização por rescisão antecipada de contrato, com esteio no art. 7º, da Lei Municipal nº 872/2009, quando o encerramento decorreu do desaparecimento da excepcionalidade que deu causa à contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo. Litigância de má-fé do Recorrente não configurada, eis que o mesmo buscou judicialmente os direitos que entendia devidos." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005144-47.2013.8.05.0110, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/07/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

No que concerne aos honorários de sucumbência, a possibilidade de majoração da verba está capitulada no § 11 do art. 85 do NCPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.”

É certo que o dispositivo supramencionado determina que se proceda ao aumento dos honorários fixados anteriormente, considerando-se o trabalho adicional desenvolvido pelo Causídico, em grau recursal.

Assim, considerando que o Magistrado sentenciante deixou de arbitrar os sucumbenciais, fixo-os em 10% (dez por cento), majorando a verba ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade por ser o Demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO APELO, preservando incólume a sentença hostilizada.

Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, de de 2020.

PRESIDENTE

DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR